



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2003

Altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir a classificação contábil do material bibliográfico como bem de consumo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto alterar a Lei nº 4.320, de 1964, art. 15, § 2º, para considerar como uma exceção à classificação como despesa com material permanente – o de duração superior a dois anos - o material bibliográfico registrado em papel ou em meio eletrônico, integrante de acervos pertencentes à administração pública e que não seja considerado raro ou valioso, segundo critérios estabelecidos por normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou, em sua ausência, por diretrizes técnicas da Fundação Biblioteca Nacional.

Na Justificação apresentada pelo Autor, Senador Lúcio Alcântara, o SIAFI preconiza critérios genéricos para discriminar as aquisições entre material de consumo ou permanente, a saber: durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade. O plano de contas, ao indicar que o registro da aquisição dos acervos de bibliotecas públicas deve dar-se como material permanente, não atende às necessidades dos bibliotecários e vai de encontro aos critérios genéricos, além de vincular



apenas os órgãos e entidades federais que se utilizam do SIAFI. A Proposição visa homogeneizar o tratamento da matéria no âmbito das três esferas da Administração. Por outro lado, o registro desses acervos como material de consumo não elide a responsabilidade dos titulares quanto à guarda e ao zelo empregados na sua manutenção.

Nesta Casa, a Proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de seus aspectos de natureza orçamentária e financeira – e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere à adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão, de que esse exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto em questão coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 -, seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas nela previstas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2016 - Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 -, a matéria em exame limita-se a alterar a definição da Lei nº 4.320/64, sem conflitar com as determinações da LDO/2016.

No que tange à análise da adequação às normas da Lei do PPA - Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 -, não há conflitos diretos. A Proposição não define programas ou ações, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2003, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias, e pela sua **não implicação** em relação ao plano plurianual.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado MAIA FILHO
Relator

CD163492610934

CD163492610934